



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000989/2003-22
Recurso nº 141.191 De Ofício
Acórdão nº 3201-00239 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessado PROMON IP S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/12/2000 a 14/05/2002

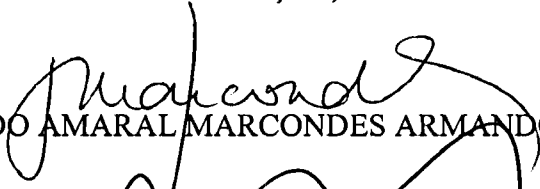
RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA.

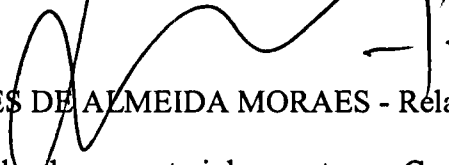
Não se conhece o Recurso de Ofício interposto em face da edição da Portaria MF no 3, de 3 de janeiro de 2008, a qual é norma processual de aplicação imediata.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de Ofício, por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima qualificada importou mediante as DI's listadas à folha 03 o que declarou serem "Roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos, modelo Cisco 3640.", importados juntamente com diversos módulos de rede, classificando-os na posição 8517.30.62 relativa a "Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia, com velocidade de interface serial de, pelo menos, 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos".

No entanto, a fiscalização, baseada na solução de consulta DIANA/SRRF/8ªRF nº 080, de 31/10/2002, emitida em processo da própria interessada entendeu que a correta classificação para a mercadoria em questão deveria ser na posição 8517.30.69 referente a "Outros roteadores digitais".

Foi lavrado o auto de infração às folhas 01 a 38 cobrando-se os tributos, seus juros de mora e as multas por falta de guia prevista no art. do 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a multa do artigo 84 da MP 2.158, de 24 de agosto de 2001 e dos artigos 44, I e 45 da lei 9.430/96 pela falta de recolhimento dos tributos.

Em sua impugnação (folhas 54 a 79) a interessada alega, em suma, que:

1 – a decisão de consulta não pode vincular as DI's registradas anteriormente à sua publicação;

2 – as mercadorias das DI's registradas anteriormente a publicação da solução de consulta foram normalmente desembaraçadas pelo Fisco e qualquer alteração neste sentido caracteriza modificação no critério jurídico;

3 – os roteadores dotados de interfaces NM-4T não poderiam ter sido autuados, pois foram classificados nos termos da solução de consulta mencionada;

4 – da mesma forma, não poderiam ser autuados os roteadores dotados de interfaces NM-1 a OC3SM1 e Ethernet em razão do conteúdo da solução de consulta;

5 – não poderia ser aplicada a multa do artigo 44 em razão das mercadorias estarem corretamente descritas nas DI's, nos termos do ADN 10/97;

2

6 - sustenta a ilegalidade da fixação unilateral de juros e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

7 - alega ser incabível a multa pela falta de guia de importação, nos termos do art. 526, II do Decreto nº 91.030/85 por ter descrito corretamente o bem, nos termos do ADN nº 12/97. Cita ainda jurisprudência administrativa;

8 - alega ser incabível a multa por erro na classificação fiscal do art. 84 da MP 2.158, pois estavam corretamente descritas e pendia decisão em processo de consulta;

9 - requer por fim a realização de perícia técnica e apresenta os quesitos que entende serem necessários.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 19.910, de 28/08/2007, fls. 354/365:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 15/12/2000 a 14/05/2002

A consulta formulada vincula a consulente a adotar a classificação nela decidida. Para que a fiscalização reclassifique a mercadoria importada única e exclusivamente baseando-se em processo de consulta, a mercadoria importada deve guardar total equivalência com aquela consultada. Caso contrário o procedimento fiscal carece de comprovação.

Multa de ofício mantida apenas após a publicação da MP 2.158/2001, nos termos do ADI 13/2002.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 369/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, não tendo apresentado recurso voluntário.

Em face da exoneração ocorrida, é interposto recurso de ofício.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso de ofício foi interposto porque a decisão proferida exonerou um crédito tributário de R\$ 553.595,30.

Em 03 de janeiro de 2008 foi publicada a Portaria MF nº 3, nestes termos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como no presente caso a exoneração não foi superior ao limite mínimo exigido, não pode ser conhecido o recurso interposto de ofício, já que não atendido os requisitos de admissibilidade.

Assim, não deve ser conhecido o recurso de ofício.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

